



PARECER CONJUNTO Nº 004/2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Projeto de Lei nº 003 de 15 de março de 2023

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

EMENTA: “ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE MADALENA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 003 de 15 de Março de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que “ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE MADALENA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente projeto visa dar Nova Redação a Lei Municipal nº 030/90, de 12 de outubro de 1990, reestruturando o Conselho Tutelar. Para que este incorpore as normas presentes na Resolução nº231/2022 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (Conanda), que regulamentou o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixando também uma série de providências a serem tomadas pelo Conselho Nacional da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local para assegurar a realização do pleito.

Assim como também a Lei 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.609/90), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter

seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional.

Sendo que, por força da do art.7º da Resolução n.231/2022 do Conanda, ficou estabelecido que o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes deverá publicar edital convocatório do pleito de escolha dos Conselheiros Tutelares com seis meses de antecedência á data prevista para sua realização, e que a data limite para a publicação do mencionado edital se dará no dia 3 de abril do corrente ano, ocorrendo as eleições dos membros do Conselho Tutelar em 1º de outubro de 2023.

Portanto, levando em consideração que as deliberações do Conanda tem caráter normativo e vinculante, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 493811/SP, se faz necessário que a presente matéria seja apreciada em regime de urgência, haja vista o curto período de tempo para a aprovação e publicação.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei n.º 003/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, de fato insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 10, I da Lei Orgânica Municipal de Madalena, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município

Art. 10. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I-Legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 003/2023, uma vez que apresentado pelo Prefeito, responsável pela organização administrativa do Poder Executivo e, em termos gerais, pelos serviços públicos.

A respeito do teor do Projeto de Lei nº 003/2023, tem-se que o seu objeto é reestruturar o Conselho Tutelar, dando Nova Redação a Lei que regulamenta o mencionado órgão para que este incorpore as normas recentes trazidas na Resolução n.º231/2022 do Conanda e na Lei 12.696/2012, que trouxeram novas diretrizes normativas para a regulação do processo eleitoral dos membros do Conselho Tutelar.

É perceptível, portanto, que a medida pretendida no Projeto de Lei nº 003/2023 é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelos Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, manifestamo-nos favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha
João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

de acordo com o relatório - contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

de acordo com o relatório - contra o relatório



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benocélio da Silva Carneiro

BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

Francisco Wilame Barbosa de Sousa

Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal

(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório